



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

3º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Almir Geovani Lopes Barroso, RA: 18001990

João Vitor Trafane de Sousa, RA: 19000294

Otávio Augusto Vilas Boas, RA: 19000639

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **3º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

*Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.*

*É o parecer, salvo melhor juízo.*

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arreventou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do carro estava

em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia

pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico com o inusitado “anúncio”.

Não faça como a  
*Luana*  
**CALOTE**  
Mantenha em dia os pagamentos  
da sua assinatura!

Acesse o site e saiba quem  
vive dando cano no  
**— Tribuna —**

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região<sup>1</sup>. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram

---

<sup>1</sup> Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. é por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

Assunto: Acidente de carro com lesões dos ocupantes, cuja lesionada contraiu bactéria em cirurgia e está em coma.

Consultante: Luana

EMENTA: DIREITO PENAL: LESÃO CORPORAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: COMPETÊNCIA DO JUIZ ARBITRAL. DIREITO DO CONSUMIDOR: COBRANÇA VEXATÓRIA. DIREITO CIVIL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE MEIO. DIREITO CONSTITUCIONAL: DIREITO À VIDA.

Trata-se de consulta formulada por Luana, cujo objetivo é a busca de informações jurídicas sobre as consequências posteriores ao acidente que vitimou sua amiga Cecília.

A consultante informa que foi presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais. E que na delegacia, em depoimento ao delegado, além de salientar sua inocência, lamentou o ocorrido e relatou toda a história que a levou até aquele local. Não muito tempo depois, a justiça decretou a sua liberdade.

A Consultante relata que telefonou para o estacionamento de veículos de Machadinho e Elias, onde após relatar o ocorrido e pedir alguma ajuda ao estacionamento, Machadinho se ofereceu para arcar com as despesas da cirurgia de Cecília, onde Luana ficaria responsável por lhe informar o valor posteriormente.

Sabendo que a despesas médicas seriam de alto valor, Machadinho decide pedir ajuda financeira para seu pai, Antonio Machado, proprietário do jornal Tribuna, que assim o faz. Precisando de dinheiro, Antônio Machado decide cobrar todos os seus assinantes inadimplentes de forma indevida, e por ironia do destino, Luana é uma das assinantes inadimplentes do jornal Tribuna. Sendo assim, a consultante relata que ao receber a cobrança indevida, que foi impresso em uma das edições do jornal, decide ingressar no judiciário contra o jornal, mesmo contendo cláusula de arbitragem prevista no contrato.

Posteriormente, a consultante, já com o valor da cirurgia de Cecília, informa a Machadinho o valor. Machadinho, em nome do estacionamento, realiza um acordo com Cecília, e celebra o contrato com o médico Sérgio Kawasaki, responsável pela realização da cirurgia de Cecília, médico renomado.

Segundo relata a consulente, Sérgio Kawasaki, responsável pela cirurgia de Cecília, delegou aos seus residentes a realização da cirurgia. E assim se fez e, a primeiro momento, a cirurgia foi bem sucedida. No entanto, tempos depois, o estado clínico de Cecília piorou. Ela foi levada para a unidade de terapia intensiva, já em coma e respirando com ajuda de aparelhos, para tratar uma severa infecção que contraiu durante a cirurgia. Rapidamente, foi constatado que um dos residentes usava durante a cirurgia, um jaleco com manchas de resto de comida, sendo comprovado também que este residente chegou já vestido com o jaleco se dirigiu à cantina do hospital antes da realização da cirurgia.

A consulente relata ainda que o médico, Sérgio Kawasaki, afirmou para a família da paciente que não teve responsabilidade no incidente. A mãe de Cecília questionou o médico sobre as chances que sua filha tinha de sobreviver, o médico a afirmou que casos como este, geralmente os pacientes não resistem à infecção. Com isso, a mãe de Cecília, não querendo mais ver a filha sofrer, revelou para a consulente que preferia que os aparelhos que mantém Cecília ainda viva, sejam desligados.

Diante a isso, o Consulente apresentou os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

É o Relatório.

Passamos a opinar.

Sobre a questão de afastar o crime de lesão corporal dolosa de Luana, há fatos de que Luana não agiu com o intuito de ferir sua amiga, e sim de forma culposa, pois ao estar em alta velocidade pilotando o veículo, nota-se que agiu de forma imprudente, negligente e houve falta de perícia. Por decorrência desses fatores, comprova-se que o indivíduo agiu de forma culposa ao perder o controle na pista localizada em Pouso Alegre, em uma velocidade de 160Km/h (cento e sessenta).

Contudo, entende-se que houve uma culpa com previsão devido ao excesso de velocidade, entretanto Luana não acreditava em que a hipótese de perder o controle era possível devido à instabilidade do veículo, então, em nenhum momento ela quis ocasionar a batida gerando as feridas em sua amiga Cecília, visto em que ela estava a bordo do mesmo método de locomoção que ela, visto que em nenhuma hipótese nenhuma houve crença durante o resultado obtido durante o acidente, que ocasionaria ferimentos em Cecília.

No que topa o conceito de culpa consciente, explica Hans Welzel:

“Se o agente, prevendo, embora, o resultado, espera sinceramente que este não ocorra, não se pode falar de dolo, mas só de culpa. É a culpa com previsão ou consciente. Um empregado de fazenda provoca involuntariamente o incêndio de um celeiro cheio de feno, onde, ao fim do dia, tinha ido fumar o seu cachimbo, prevendo, embora, que daí resultasse o fogo. Se ele esperou sinceramente que tal resultado não ocorresse e por isso aventurou-se ao ato imprudente, o seu caso é de culpa com previsão. Se, porém, por causa de uma rusga com o patrão, por exemplo, pouco se lhe dava que esse resultado previsto ocorresse ou não, o que se configura é o dolo eventual”. Hans Welzel (1971, p.38)

Também, Cleber Masson afirma que:

“Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente ser capaz de evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução”. (MASSON, 2010, p. 268).

Conforme supracitado acima, é nítido que a velocidade em que a motorista estava poderia haver chance de um acidente, entretanto, não se acreditava na hipótese de que tal acidente seria completado.

Conclui-se que, Luana seria condenada em lesões corporais dolosas conforme os artigos do Código Penal:

“Art. 18 - Diz-se o crime:

[...]

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 6º Se a lesão é culposa.

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)”

No mesmo sentido, no Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Aos expostos, o entendimento dos tribunais sobre possuem o compartilhamento do mesmo entendimento, mostrado nas ementas abaixo:

EMENTA:

APELAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO, LESÃO CORPORAL CULPOSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CINCO VÍTIMAS. PLEITO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Acervo probatório pericial, documental e oral seguro, farto e robusto. Absorção do delito de perigo (embriaguez ao volante) pelos crimes de dano (homicídio culposo e lesão corporal culposa). Condenação parcialmente mantida. Redução da pena. Réu primário e de bons antecedentes. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Apelo parcialmente provido apenas para reduzir a pena corporal do réu.

**Comentado [1]:** Art. 303 CTB - Lesões corporais culposas no trânsito

**Comentado [2]:** Não é "no mesmo sentido". A especialidade do crime contido no Código de Trânsito (art. 303) afasta, obviamente, a aplicação do art. 129, §6º. Afinal, ou é um; ou é o outro. Tendo o fato ocorrido no trânsito, não há dúvidas sobre a aplicação do CTB e não do art. 129 CP.

**Comentado [3]:** Ementa não trata dos temas do PI. Portanto, não serve como fundamento válido para a resposta.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NO TRÂNSITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - IMPRUDÊNCIA DO ACUSADO DELINEADA NOS AUTOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECOTE - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - PRAZO DA INTERDIÇÃO QUE DEVE GUARDAR SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Mantém-se a condenação por homicídio culposo e lesões corporais culposas do condutor que, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo expert do Instituto de Criminalística, agiu com culpa, por invadir a contramão direcional. A reparação mínima dos danos causados pelo crime, como efeito da condenação por força do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa para ser aplicada ao acusado. O prazo da suspensão da habilitação para dirigir deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade fixada.

**Comentado [4]:** Esta ementa, sim, tem mais relevância para o trabalho.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO, LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ART. 302, §1º, I, ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 306 E ART. 309, TODOS DA LEI Nº 9.503/97) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO E O DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE INAPLICABILIDADE - CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 309 CTB - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE TAL DELITO E O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DELITOS DE PERIGO ABSTRATO QUE TUTELAM O MESMO BEM JURÍDICO - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - RECONHECIMENTO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

-Para a responsabilização do agente por crime culposos, faz-se necessária a existência simultânea dos seguintes requisitos: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de dever de cuidado objetivo; c) resultado lesivo não querido ou não assumido pelo agente; d) nexos de causalidade entre conduta e resultado; e) previsibilidade e f) tipicidade.

-Estando comprovadas nos autos a autoria e a materialidade

delitivas, impõe-se a manutenção da condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 302, §1º, I, art. 303, parágrafo único e, por fim, art. 306, caput, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

-Demonstrado que o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor não constitui meio necessário para configurar o resultado do delito de embriaguez ao volante, não se aplica o princípio da consunção.

-Ocorre o fenômeno da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez ao volante. Em tais casos, o crime mais grave - embriaguez ao volante - absorve o menos grave.

-Deve ser reconhecida a aplicação do concurso formal próprio entre os crimes de lesão corporal culposa e de homicídios culposos, na medida em que o denunciado, com uma única conduta, praticou os referidos delitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0290.13.002201-2/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/06/2018, publicação da súmula em 06/07/2018).

Diante dos fatos expostos acima, comprova-se que Luana não responderia pelo crime de lesão corporal dolosa, e sim culposa pois, primeiramente, não possuiu intenção de ferir o indivíduo que estava em seu veículo, entretanto, agiu de forma imprudente e negligente diante da velocidade em que estava na pista.

Sobre Luana ingressar com uma ação no judiciário contra o jornal Tribuna, mesmo contendo cláusula de arbitragem estabelecida no contrato, poderá ocorrer o afastamento da jurisdição estatal e alegação da competência do juiz arbitral. Ainda que o juiz estatal acolha de início o pedido formulado por Luana, o jornal Tribuna poderá alegar incompetência do juiz estatal em contestação, pois, determina a lei processual civil, que a presença de convenção de arbitragem entre as partes, deve ser alegada pelo réu preliminarmente na contestação. Sendo assim, o jornal Tribuna poderá seguir o que consta o art. 337, inciso X do Código de Processo Civil:

"Art. 337- Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

X- convenção de arbitragem;

(...)"

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

"A existência da convenção de arbitragem sujeita a solução do litígio à decisão do árbitro, excluindo, destarte, a possibilidade de julgamento feito pelo Estado. Da existência de convenção de

arbitragem, o juiz não pode conhecer de ofício." (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.390).

No entanto, se o jornal Tribuna não alegar preliminarmente a existência da cláusula arbitral, o judiciário irá considerar o seu silêncio como renúncia à convenção de arbitragem e aceitação da jurisdição estatal. É o que expressamente prevê o § 6º do art. 337 do CPC:

"§6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral."

Seguindo este mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco afirma o seguinte:

"(...) A não arguição da preliminar por um dos signatários da convenção, associada à propositura da demanda perante o Poder Judiciário pelo outro deles, produz no sistema o mesmo efeito de uma renúncia bilateral e explícita à arbitragem." (Dinamarco, Cândido Rangel. A arbitragem na Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 2013, pg. 92).

A lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, prevê em seu art. 4º, §2º que em contratos de adesão, a cláusula arbitral só produzirá efeitos se o aderente instituir a arbitragem no contrato ou se for apresentado documento que demonstre concordância expressa aderente. E isso só será possível se existir cláusula em negrito no contrato ou documento em anexo à cláusula arbitral constando assinatura e visto específico para essa cláusula. Assim está expresso no art. 4º, §2º da Lei da Arbitragem:

"Art. 4º- A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Segundo afirma Elpídio Donizetti:

"Nos contratos de adesão, a convenção de arbitragem só terá validade se a iniciativa de instituí-la couber ao aderente ou se

este concordar expressamente com a sua instituição, “desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou vista especialmente para essa cláusula” (art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996). "(Donizetti, Elpídio. Curso de direito processual civil – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pg.99).

É importante comentar que existe também uma relação envolvendo o art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem e o art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor. Pois, segundo este artigo do CDC, serão nulas as cláusulas contratuais que determinarem a utilização obrigatória da arbitragem.

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
(...)

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

(...)"

Sendo assim, se for comprovado que o contrato firmado entre Luana e o jornal Tribuna não está dentro do que estabelece o art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem ou cabendo o que diz o art. 51, VII do CDC, e junto a isso for da intenção de Luana a escolha do juiz estatal, a convenção de arbitragem poderá ser afastada.

Portanto, casos semelhantes, que tratava da competência do juiz arbitral já foram reconhecidos pelo judiciário, como demonstra as jurisprudências a seguir:

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Cláusula compromissória inserida NO CONTRATO PELA AUTORA. Convenção de arbitragem. Competência do juízo arbitral. Extinção do feito. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. 1. A arbitragem, instituída pela Lei 9.307/96, representa uma faculdade da parte absolutamente capaz sobre direito disponível e, quando instituída, cessa a jurisdição estatal, impondo-se a competência dos árbitros. 2. Não merece reparos a sentença objurgada, sendo correto o acolhimento da preliminar alegada em sede de contestação pelo comprador do imóvel - de incompetência absoluta por haver cláusula compromissória de arbitragem inserida no contrato pela autora/vendedora - e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, motivo pelo qual os demais pedidos constantes no recurso restam prejudicados. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0058836-40.2017.8.09.0164, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020).

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo cláusula compromissória no contrato celebrado entre as partes, e tratando-se de direito patrimonial disponível, resta inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal. (TJMG - Apelação Cível 1.0301.14.000357-7/001, Relator (a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020).

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, em razão da existência de cláusula compromissória de arbitragem – Irresignação do autor – Descabimento – Contrato de locação regido pela Lei 8.245/91, que afasta a incidência das normas consumeristas – Ademais, contrato que não pode ser qualificado como de adesão, presumindo-se a possibilidade de o locatário negociar suas cláusulas em igualdade de posição jurídica com a locadora – Previsão expressa de cláusula compromissória – Ausência de abusividade – Demanda que versa apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis – Derrogação da jurisdição estatal em razão da força vinculante e caráter obrigatório da cláusula arbitral – Precedentes do STJ e desta Corte – Sentença de extinção mantida – RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003193-02.2019.8.26.0564; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

Diante ao exposto, se Luana levar o caso até o judiciário, pode ser que o juiz acolha o pedido formulado por Luana, no entanto, em contestação, o Jornal Tribuna poderá alegar a presença da convenção de arbitragem no contrato e a competência do juiz arbitral. Se o jornal Tribuna não alegar a convenção de arbitragem na contestação, se presumirá renúncia do jornal a convenção de arbitragem, e então, o processo seguirá no judiciário.

Comentado [5]: nota 2 em processo

No que se refere a questão da cobrança dos inadimplentes realizada pelo jornal Tribuna, não foi correta, por se utilizar de maneira indevida a

forma como se conduziu a cobrança e expôs de forma vexatória os nomes dos devedores. Para Gustavo Santana (2018, p.126), o Código de Defesa do Consumidor não proíbe a cobrança de dívidas, desde que seja feita com respeito e utilizando as ferramentas legais como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que se veda é a cobrança vexatória, aquela que expõe o consumidor e o gera desconforto moral.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o assunto em seus artigos 42, 51 e 71. Como visto a seguir:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa."

Destaca-se que o Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estipula que o consumidor inadimplente não pode ser exposto ao ridículo, e coadunando-se com ele, reza o Art. 71 que esta prática estipula pena de três meses a um ano e multa. Assim Antônio Machado teve uma conduta que expõe de forma indevida o nome de Luana, garantindo sua exposição ao ridículo, e seu constrangimento moral.

De acordo com Garcia (2015, p.335):

"A cobrança de débitos com ligações telefônicas e envio de cartas, por exemplo, é exercício regular de direito, se efetuadas de forma comedida, sem excessos, respeitando a dignidade da pessoa humana." (apud SANTANA, Gustavo. Direito do Consumidor. 1. Ed. São Paulo: Sagah. 2018.p.127).

No mesmo sentido, João Batista de Almeida:

"Não se procura obstar o recebimento do crédito, o que era e continua a ser exercício regular de direito (CC, art. 188, I), mas a utilização de métodos condenáveis e ofensivos à dignidade humana, que se procura extirpar do meio social." (ALMEIDA, João Batista. Manual de Direito do Consumidor. 6. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 129).

Por fim, finalizamos com as seguintes ementas:

**Comentado [6]:** Além da exposição ao ridículo, é imperioso destacar que tem-se no presente caso a presença do constrangimento moral, o que justifica, inclusive, o pleito de indenização moral previsto no art. 6º, VI, CDC. A resposta está boa, com fundamentação legal, doutrina e jurisprudência. Todavia, faltou destacar que constrangimento moral também aplica-se ao caso, além da exposição ao ridículo.  
Nota: 1,5

EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Veiculação de foto do autor em grupo do aplicativo WhatsApp, com mensagem acerca do não pagamento de um chapéu, chamando-o de "vagabundo". Arbitramento da compensação ao dano moral. Valor da reparação fixado em R\$ 1.000,00. Patente insuficiência. Elevação dos danos morais para R\$ 5.000,00. Suficiência à composição do dano e à punição dos ofensores. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, insculpidos no artigo 944 do Código Civil. 2. Impugnação à justiça gratuita formulada no apelo. Benefício concedido à parte ré depois de apresentada a contestação. Preclusão reconhecida. Inteligência do art. 100 do CPC. Precedente. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP- apelação cível/indenização por dano moral 1000613-63.2016.8.26.0415, Relator(a): Donegá Morandini ,3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/05/2020).

EMENTA:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA VEXATÓRIA - ABUSO - CONSTRANGIMENTO EXISTENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A cobrança excessiva do fornecedor suplanta os meros aborrecimentos, sendo suficientes para gerar dor moral passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.12.000996-6/002, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 04/10/2019).

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS - COBRANÇA VEXATÓRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA.

- O julgador, quando da fixação da indenização por danos morais, deve atentar para a sua extensão, para o comportamento da vítima e para o grau de culpabilidade do ofensor, a fim de que o ofensor possa ser pedagogicamente repreendido a não mais praticar o ato e a vítima obter a reparação pelo sofrimento vivenciado, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa.

- Há de ser majorado o valor da indenização pelo dano moral, adequando-o às circunstâncias do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.001334-8/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019).

Em face do que foi exposto, a partir das informações prestadas pela consultante e com base na análise da legislação aplicável, opina-se pelo entendimento cabível de que Antônio Machado poderá sofrer possíveis sanções, podendo Luana acionar a justiça, ingressando com uma ação de reparação por Danos Morais, pela realização de cobrança de forma constrangedora por parte do jornal Tribuna, como descreve o Art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a questão sobre o doutor Sérgio Kawasaki ter delegado a realização da cirurgia de Cecília aos médicos residentes, o médico contratado não poderia delegar total funções aos médicos residente, sem sua supervisão, pois ele era o médico encarregado da cirurgia de Cecília, portanto, tinha a obrigação de fazer, ou seja, de realizar a cirurgia. Entretanto, os médicos residentes poderiam realizar a cirurgia, desde que acompanhados e supervisionados pelo médico responsável, o doutor Sérgio Kawasaki.

A Lei federal nº. 6.932, de 7 de julho de 1981 dispõe sobre as atividades do médico residente, e prevê em seu art. 1º que:

"Art. 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional."

Pode se notar que a total confiança da realização da cirurgia que o médico Sérgio Kawasaki concedeu aos residentes vai contra o que está acordado entre as partes, pois o médico Kawasaki é o detentor da obrigação de fazer nesta relação, sendo assim, o médico Sérgio Kawasaki não cumpriu a sua obrigação. Para o direito e para a doutrina, este tipo de obrigação é considerado de meio.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

"Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, responsabilizar-se por ele. É o caso, por exemplo, dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender os interesses dos clientes; bem como o dos médicos, que não se obrigam a curar, mas a tratar bem os enfermos, fazendo uso de seus conhecimentos científicos." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações. 16. Ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p.194).

No entanto, por mais que a obrigação seja de meio, o médico nunca deve se ausentar do serviço que se dispôs a realizar, muito menos passar essa responsabilidade a outro, ele sempre deve utilizar todos os seus meios disponíveis e conhecimentos científicos para curar o enfermo, e se percebe que isso o médico Sérgio Kawasaki não cumpriu.

O Código Civil dispõe em seu artigo 186 que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Carlos Roberto Gonçalves ainda destaca que:

"Na obrigação de meio, em que o devedor se propõe a desenvolver a sua atividade e as suas habilidades para atingir o objetivo almejado pelo credor, e não a obter o resultado, o inadimplemento somente acarreta a responsabilidade do profissional se restar cumpridamente demonstrada a sua negligência ou imperícia no emprego desses meios. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro - Teoria Geral das Obrigações. 16. Ed. São Paulo: Saraiva. 2019.p.194).

No mesmo sentido, Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

"O médico, o advogado, o dentista, o enfermeiro etc. compõem uma espécie de profissionais liberais. Nas relações de consumo, ao contratarem com seus clientes, não se comprometem a um resultado. Inobstante a cura da doença, a vitória na causa, a solução do problema dentário, etc., sejam as pretensões finais, referidos profissionais liberais não se comprometem, na área contratual, por alcançar tais resultados porque estes, por maior talento que possuam, normalmente fogem ao seu controle. O compromisso deles é quanto às técnicas usadas na prestação do serviço e às diligências regulares exercidas. Em outras palavras, tais profissionais se comprometem pela obrigação de meio". (apud ALMEIDA, João Batista. Manual de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.p.89).

É importante destacar também que, se tratando de um contrato de prestação de serviços, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, traz que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos riscos causados ao consumidor, e o seu §4º diz que aos profissionais liberais essa incidência do caput será apurada mediante a verificação de culpa, sendo assim, o médico Sérgio Kawasaki também está errado ao dizer que não teve culpa, pois ele

sendo o médico responsável pelos residentes e pela cirurgia, é também responsável pelas ações realizadas pelos residentes, sustentando assim, o teor do art. 1º da Lei Federal nº. 6.932/81, de que os residentes de cirurgia devem sempre ser orientados e acompanhados de seus médicos responsáveis.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Finalizando assim, com as seguintes decisões jurisprudenciais:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE DO TRATAMENTO ATESTADA EM RELATÓRIO MÉDICO - PREVALÊNCIA DIREITO À VIDA E À SAÚDE SOBRE REGRAS BUROCRÁTICAS E FINANCEIRAS - NOTA TÉCNICA EMITIDA PELO NATS - PREVALÊNCIA, NO CASO, DO LAUDO MÉDICO. I- O texto constitucional vigente objetiva assegurar a promoção de acesso irrestrito dos cidadãos aos meios disponíveis para a proteção da saúde. II- Tratando-se de patologia inequivocamente atestada por profissional médico, bem como comprovada a necessidade de realização do procedimento, tem-se como necessário e pertinente o tratamento prescrito para a paciente. III- Em que pese a respeitabilidade da nota técnica emitida pelo NATS, devem ser consideradas pelo julgador as peculiaridades do caso específico, e, frente ao minucioso relatório médico, privilegia-se o entendimento adotado pela profissional que assiste a paciente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.158695-7/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2020, publicação da súmula em 19/05/2020).

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALIZADO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARTICULAR. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. DIREITO AO REEMBOLSO DA DESPESA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. ¿ Em contratos de prestação de serviços médico-hospitalares como o tratado no processo, constata-se uma relação de consumo onde a empresa propõe cobertura ao tratamento das enfermidades diagnosticadas e, em contraprestação, o associado compromete-

se ao pagamento em dinheiro de parcelas periódicas, quase sempre mensais. 2. - A teor do disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98, em casos de urgência, como sói ocorrer, não sendo possível a utilização dos serviços próprios contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, deve o Plano de saúde providenciar o reembolso ou o pagamento direto ao profissional escolhido pelo conveniado, como forma de garantir a assistência à saúde, nos termos do contrato e da ordem jurídica do seu contexto. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024139009062, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/08/2013, Data da Publicação no Diário: 21/08/2013).

Portanto, diante ao exposto e com base na análise da legislação aplicável, o médico Sérgio Kawasaki não deveria ter concedido aos médicos residentes a total realização da cirurgia de Cecília sem a sua supervisão, sendo que ele era o médico contratado para a realização da cirurgia. Por fim, pelo fato do doutor Sérgio Kawasaki não ter utilizado todo o meio possível e disponível, isso por ele ter se ausentado da obrigação imposta no contrato, há o entendimento de que o médico Sérgio Kawasaki, apesar de sua obrigação ser de meio, poderá sofrer sanções pela culpa do resultado da cirurgia, por ter se ausentado e por não acompanhar os residentes que estavam sob sua responsabilidade, conforme previsto na Lei Federal nº 6.932/81 e art.186 do Código Civil, e um breve destaque ao art. 14, §4º do CDC.

**Comentado [7]:** Faltou o artigo 247, CC. A resposta essencial para a questão é que era obrigação de fazer infungível. Também é obrigação de meio, mas o grupo concentrou demais a resposta na obrigação de meio e não disse nada a respeito da obrigação de fazer infungível.

Na questão sobre a eutanásia, como sugerido pela mãe da paciente Cecília, é proibida no Brasil, ou seja, o direito brasileiro não permite que esta prática seja realizada, sendo enquadrada como crime de homicídio. Do ponto de vista da ética médica, a eutanásia é uma prática antiética.

Segundo Genival Veloso de França:

“O médico não pode nem deve, de forma alguma e em nenhuma circunstância, contribuir ativamente para a morte do paciente, pois isso se contrapõe ao seu compromisso profissional e à sua formação moral”. (FRANÇA, Genival Veloso de. Direito Médico. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 491.).

Para o direito penal brasileiro, além de ser enquadrada como homicídio, pode ainda ser tipificada como auxílio ao suicídio no caso de o paciente

solicitar ajuda para terminar com sua vida. Pode haver uma diminuição na pena ao homicídio privilegiado, quando o ato acontece sob domínio de violenta emoção ou por valor social ou moral. A eutanásia não é citada textualmente na lei, mas é interpretada dentro dos artigos 121 e 122 do Código Penal. Dentro do artigo 121 é classificada como homicídio. No 122 é vista como induzimento ao suicídio. Assim está disposto no Código Penal:

“Art. 121-Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)*

VIII - (VETADO): *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

I - violência doméstica e familiar; *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

#### Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. *(Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)*

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. *(Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)*

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação *(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)*”

“Art.122- Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: *(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)*

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)*

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

§ 3º A pena é duplicada: *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

**Comentado [8]:** Coloquem apenas os trechos que tenham relação com a discussão. Esse parágrafo, por exemplo, só está aí confundindo o leitor

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. *(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)*

O tema gera bastante discussão, pois envolve um conflito de valores e interesses, não apenas de enfoque jurídico, mas, principalmente, religioso e moral. De um lado tem-se a vontade de acabar com um sofrimento que prejudica um indivíduo e a família, de cunho iminentemente individual, e de outro lado tem-se a tutela integral do direito à vida como algo irrenunciável, a qual o homem não pode interferir, envolvendo o direito mais sublime do ser humano, que é o direito à vida, consagrado constitucionalmente no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, diz o caput do art. 5º da CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)”

Nos dizeres de Gilmar Ferreira Mendes, temas semelhantes a eutanásia:

“(…) são tarefas que transcendem os limites do jurídico e envolvem argumentos da moral, política e religião” (BRASIL. STF. ADI 3.510/2008, voto Ministro Gilmar Ferreira Mendes, p.2.).

Neste mesmo sentido, Luís Roberto Barroso:

“(…) em torno do direito à vida se travam debates de grande complexidade moral e jurídica, como a pena de morte, o aborto e a eutanásia” (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.).

É importante ressaltar que ortotanásia não constitui crime, por motivo do paciente já ter falecido naturalmente, diferente de eutanásia, que é a antecipação da morte, e constitui crime.

Por fim, se constatado a consumação do ato de eutanásia, considerada crime de homicídio, vários tribunais já julgaram casos de homicídio e induzimento ao homicídio, como mostra as jurisprudências a seguir:

**EMENTA:**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. - Afastada está a alegação de intempestividade, se o recurso foi interposto dentro do quinquídio legal. - Presentes provas suficientes da materialidade e indícios da participação do acusado na prática do crime, a manutenção da decisão de pronúncia é medida que se impõe (art. 413, CPP). - Se restou comprovado nos autos a ocorrência de lesão corporal de natureza grave, não há que se falar em reforma da decisão. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0343.13.001109-5/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 27/08/2018).

**EMENTA:**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO NA QUAL O MM JUIZ DESCLASSIFICOU A CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA E PRONUNCIOU A ACUSADA NAS PENAS DO DELITO INSERTO NO ARTIGO 122, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, EM QUE SE REQUER A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. 1. Segundo consta da peça inicial acusatória, a acusada, de forma livre, consciente e com animus necandi, escreveu diversas cartas endereçadas ao seu ex-marido, ora vítima, portador de alienação mental, com o fim de estimulá-lo a cometer suicídio, o que veio a ocorrer em 26 de agosto de 2005, cerca de 01 ano e 05 meses depois de o ofendido ter atentado contra a própria vida. Consoante se infere dos fatos narrados

pelo Parquet, a causa da morte da vítima teria decorrido de sua tentativa de se autoenforçar, em 31 de março de 2004, quando o seu estado de saúde foi se deteriorando gradativamente, até levá-lo ao óbito em 26 de agosto de 2005. 2. Com o término da primeira fase do procedimento do Júri, o douto Magistrado se convenceu sobre a existência da materialidade do delito e dos indícios de autoria, mas entendeu que os fatos narrados na denúncia não se amoldariam ao tipo penal do artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, o que o fez desclassificar a conduta para a que tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, duplamente circunstanciado, vindo a pronunciar a acusada. 3. A simples comprovação de que a vítima era portadora de doença mental não se mostra suficiente a considerá-la, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender as consequências de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, cujo ônus da prova compete ao Ministério Público. Logo, caberia ao Parquet requerer a realização de perícia forense, da qual se pudesse extrair a certeza de que a vítima não tinha as capacidades intelectiva e volitiva no momento em que tentou se enforçar. Ainda que vigore o princípio in dubio pro societatis quando da prolação da pronúncia, não se afigura correto levar ao Conselho de Sentença determinada matéria desprovida de elementos de convicção, a cuja aferição se impõe, imprescindivelmente, o exame pericial, sob pena de induzir a erro os jurados e privá-los dos meios de prova necessários ao julgamento imparcial, de acordo com os ditames da justiça, o que implicaria violação à busca da verdade real, além de flagrante desequilíbrio processual em prejuízo à defesa. Diante da absoluta impossibilidade de instruir os autos com o exame pericial, do qual defluíssem os elementos imprescindíveis à análise da alegada ausência de capacidade de resistência da vítima, ao tempo da ação, torna-se, pois, impossível a pronúncia da acusada nos termos requeridos pelo Ministério Público. 4. Em que pesem os argumentos expedidos pela defesa, não lhe assiste razão quando pugna pela absolvição sumária, a cuja configuração se impõe a comprovação certa e indubitosa de que os fatos imputados inexistem ou não constituam crime, bem como de que a acusada não seja a autora do delito ou que se encontre agraciada por alguma causa de isenção de pena ou de excludente de ilicitude, o que não restou demonstrado nos autos. Ao invés do afirmado nas razões defensivas, a materialidade e os indícios de autoria do delito previsto no artigo 122, parágrafo único, I e II, do Código Penal, foram absolutamente comprovados na hipótese vertente, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas coligidas nos autos - termos de inquirição, carta enviada pela acusada à vítima, auto de apreensão, termos de declaração, relatório e declaração médicos, termo de curatela provisória, certidão de óbito, apólice de seguro e laudo de exame de sanidade mental, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência do decisum impugnado. Os indícios de que as diversas cartas escritas pela acusada e lidas pela vítima a

levaram a tentar o suicídio por enforcamento decorrem da epístola datada de 25 de março de 2004, na qual a recorrente escreve palavras do tipo “você jamais vai conseguir trabalho”, “a sua vida não tem mais solução”, “você tem que tirar a sua vida”, “você pode tirar a sua vida com um lençol amarrado no pescoço”. Embora a vítima não tenha lido a carta juntada às fls. 76, em cujo teor a acusada lhe sugere o cometimento do suicídio, existem indícios de que as outras cartas enviadas pela ré e efetivamente lidas pelo ofendido o tenham levado a tentar se enforcar, como se depreende dos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Com isso, percebe-se que os elementos de convicção revelaram-se suficientes a admitir a acusação, tal qual determinada no decisum impugnado, com vistas a submeter a recorrente ao Tribunal Popular, afigurando-se, pois, impossível a impronúncia. 5. A sentença de pronúncia constitui uma decisão interlocutória mista, que julga o mero juízo de admissibilidade, fundado na suspeita, e não na certeza. Com a pronúncia, o magistrado encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, quando se julgará o mérito. Ao Juiz cabe tão somente verificar a prova da existência do fato descrito como crime e os indícios suficientes de autoria, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal. Precedentes. Logo, diante dos indícios de que a acusada é a autora do delito inserto no artigo 122, parágrafo único, I e II, do Código Penal, não se mostra correto, nesta fase do procedimento, afastar a competência do Plenário do Júri, a quem compete valorar as provas coligidas nos autos, com o fim de dirimir eventuais dúvidas ponderadas pela defesa. (TJRJ-SER: 00081814220068190206 RJ 0008181-42.2006.8.19.0206, Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2015, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/07/2015 12:55).

**EMENTA:**

RECUSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 122 DO CÓDIGO PENAL. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO. PRONÚNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESITÍVEL. INEXISTENCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA. SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 1ª C. Criminal – RSE – 1647697-6 – Região Metropolitana de Maringá – Foro Central de Maringá – Rel.: Juiz Naor R. de Macedo Neto – Unânime – J. 06.07.2017).

Diante ao exposto, e com base na legislação aplicável, a eutanásia é considerada para o direito brasileiro um ato semelhante ao homicídio, sendo enquadrado, portanto, como um crime contra a vida, que é garantida como direito fundamental na Constituição Federal de 1988.

Em face da análise das informações relatadas pela consulente, conclui-se que Luana não responderia pelo crime de lesão corporal

**Comentado [9]:** Honestamente, só serviu pra aumentar umas páginas no texto. Não apresenta nenhuma discussão pertinente para a análise proposta

**Comentado [10]:** Não é semelhante. É homicídio.

**Comentado [11]:** Boa resposta no geral. Correta, fundamentada, ainda que a redação possa ser aprimorada.

dolosa, e sim culposa pois, primeiramente, não possuiu intenção de ferir o indivíduo que estava em seu veículo. E se Luana levar o caso até o judiciário contra o jornal Tribuna, em contestação, o Jornal Tribuna poderá alegar a presença da convenção de arbitragem no contrato e a competência do juiz arbitral, e caso o jornal Tribuna não alegue a convenção de arbitragem na contestação, se presumirá renúncia do jornal a convenção de arbitragem, e então, o processo seguirá no judiciário. A forma como se deu a cobrança realizada pelo jornal Tribuna não foi correta, por se utilizar de maneira indevida a forma como se conduziu a cobrança e expôs de forma vexatória os nomes dos devedores. Sobre o doutor Sérgio Kawasaki ter delegado a realização da cirurgia de Cecília aos médicos residentes, o médico contratado não poderia delegar total funções aos médicos residente, sem sua supervisão, pois ele era o médico contratado para realizar a cirurgia de Cecília. Por fim, a eutanásia é considerada para o direito brasileiro como crime, sendo enquadrada no crime de homicídio e podendo ser tipificada como auxílio ao suicídio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Almir Geovani Lopes Barroso OAB n.º

João Vitor Trafane de Sousa OAB n.º

Otávio Augusto Vilas Boas OAB n.º

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 02. jun. 2020.

**Lesão corporal culposa.** Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/?post\\_type=post&s=les%C3%A3o+corporal+culposa](https://ambitojuridico.com.br/?post_type=post&s=les%C3%A3o+corporal+culposa)> Acesso em: 04. jun. 2020.

MASSON. Cleber. **Direito Penal Parte Geral Esquematizado.** Editora: Metodo. 2010, p. 268.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte).** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.390.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pg.99.**

DINAMARCO, Candido Rangel. **A arbitragem na Teoria Geral do Processo.** Ed. Malheiros, 2013, pg. 92.

BRASIL. Lei n.13.105, de 16 março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 08. jun. 2020.

SANTANA, Gustavo. **Direito do Consumidor**. 1. Ed. São Paulo: Sagah. 2018.p.127.

ALMEIDA, João Batista. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 129.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 01. jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p.194.

João Batista. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.p.89.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. 10 de janeiro de 2002.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 491.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.